



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.983094/2020-93
ACÓRDÃO	1101-002.350 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário(efls.75/90) protocolado pelo contribuinte contra acórdão da DRJ (efls.57/65), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (efls.11/21) apresentada pelo interessado contra despacho decisório (efls.2/88) que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016:

[illegible]

Detalhamento da Compensação

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 00695.37247.080317.1.3.03-9559 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 08/03/2017
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 213.304,82
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 219.618,62

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Recita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-987.858/2020-10		01-02/2017	6912-01	24/03/2017	Principal	42.266,66	42.266,66	42.266,66	0,00	0,00	42.266,66	0,00
10880-987.858/2020-10		01-02/2017	6856-01	24/03/2017	Principal	194.537,81	194.537,81	177.351,97	0,00	0,00	177.351,97	17.185,85

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 23625.24557.100417.1.3.03-4134 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 10/04/2017
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Recalce	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)	
								Principal	Multa	Juros	
10880-988.712/2020-91		01-03/2017	5856-01	25/04/2017	Principal	127.268,60	127.268,60	0,00	0,00	0,00	0,00
10860-988.712/2020-91		01-03/2017	6612-01	26/04/2017	Principal	31.813,26	31.813,26	0,00	0,00	0,00	0,00

O processo originou-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico emitido em 22/01/2021, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 00695.37247.0803171.1.3.03-9559. O tipo de crédito utilizado foi Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2016.

A autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o direito creditório porque não confirmou a totalidade das retenções na fonte informadas pela contribuinte. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 382.945,00, enquanto o valor na ECF foi de R\$ 328.945,00. O somatório das parcelas de composição do crédito na ECF foi de R\$ 328.945,00, com CSLL devida no valor de R\$ 0,00. Das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP (R\$ 382.945,00), o Fisco confirmou apenas R\$ 213.304,82, valor este que foi reconhecido no despacho.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, discorrendo acerca da busca pela verdade material no processo administrativo e sustentou a ausência de responsabilidade da recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras. Afirmou também que, conforme amplamente demonstrado pela documentação anexa, os valores referentes às exações tributárias foram devidamente retidos quando da prestação dos serviços e emissão das respectivas notas fiscais.

Sustentou, ainda, que qualquer divergência entre os valores prestados pelas fontes pagadoras ao PER/DCOMP em relação aos valores não homologados pela Receita Federal deveria ser objeto de cruzamento entre as obrigações acessórias das respectivas fontes pagadoras perante as autoridades tributárias.

Diante disso, requereu o integral provimento da manifestação de inconformidade, para reforma do despacho decisório, com reconhecimento integral do direito creditório declarado no PER/DCOMP, além do cancelamento da multa e dos juros que acompanham o débito principal.

Já o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória do Recorrente. Nessa toada, o relator assentou que a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorreu da falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo. Com base no Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, registrou que a responsabilidade da fonte pagadora se limita- ao imposto retido e não recolhido. No regime de retenção por antecipação, verificada a falta de retenção após o encerramento do período de apuração, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, que não pode deduzir o valor que deixou de ser retido.

O voto destacou que, em processo de restituição ou compensação, é do contribuinte o ônus de provar a existência do crédito pretendido (art. 170 do CTN). O relator afirmou que atos de lavra de quem sofreu a retenção, como a própria escrituração e notas fiscais, sem respaldo de outros elementos de convicção (como extratos bancários), não fazem prova suficiente da retenção. Nesse sentido, para o relator, a simples anotação nas notas fiscais dos valores que seriam devidos a título de retenção não constitui prova da efetiva retenção, pois a fonte pagadora poderia, por erro ou desacordo com a legislação, deixar de reter ou reter em valor incorreto, concluindo que, na ausência do comprovante de retenção e sem demonstração de erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

Contudo, invocando o princípio da verdade material, o relator realizou pesquisa nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras e encontrou retenções na fonte de CSLL no total de R\$ 359.387,80, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório (R\$ 213.304,82). O voto apresentou tabela detalhando essas retenções por CNPJ da fonte pagadora, todas sob o código de receita 5952.

O relator destacou que o somatório das parcelas de composição do crédito fica limitado ao montante informado na ECF. Assim, embora a pesquisa na Dirf tenha apontado retenções de R\$ 359.387,80, o valor das parcelas confirmadas no julgamento foi limitado a R\$ 328.945,00 (valor na ECF). Com a CSLL devida mantida em R\$ 0,00, o saldo negativo disponível apurado no julgamento foi de R\$ 328.945,00.

Como o despacho decisório já havia reconhecido R\$ 213.304,82, o relator apurou um crédito remanescente de R\$ 115.640,18. O voto ressaltou expressamente que o saldo negativo disponível apurado corresponde ao montante apurado na ECF, ao qual está limitado, sendo inferior ao crédito indicado no PER/DCOMP (R\$ 382.945,00), motivo pelo qual a manifestação de inconformidade é parcialmente procedente.

Ao final, o relator votou por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2016, no valor de R\$ 115.640,18, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente cientificado em 30/03/2023 (efls.72), a interessada apresentou recurso voluntário em 26/04/2023 (efls.74), às efls. 75/90, sustentando, além da tempestividade recursal: a) da verdade material; b) ausência de responsabilidade da recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras; c) o cancelamento ou minoração da multa aplicada; da ausência de prejuízo ao erário, o respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e vedação do efeito confisco.

Ao final, requereram:

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o r. acórdão proferido pela 2ª Turma da DJR da 6ª Região, visando o reconhecimento INTEGRAL do direito creditório declarado na PER/DCOMP apresentada às autoridades fiscalizatórias.

Caso seja do entendimento dos Ilustríssimos Julgadores, requer desde já a determinação de realização de diligência fiscais, com fulcro na comprovação documental dos créditos residuais, assim assegurado pelo art. 18 do Decreto n. 70.723/72.

Alternativamente ao pedido de homologação integral do direito creditório, requer a reforma do r. Despacho Decisório, para que seja excluída a multa de mora no caso dos autos.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP 00695.37247.080317.1.3.03-9559 em que se pretende compensar saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2014, em razão das retenções sofridas quando da prestação de seus serviços.

Ao analisar referido pedido, a fiscalização, por meio de Despacho Decisório, confirmou parcialmente as parcelas referentes às retenções na fonte da Contribuição Social, no valor de R\$ 213.304,82:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	382.945,00	0,00	0,00	0,00	0,00	382.945,00
CONFIRMADAS	0,00	213.304,82	0,00	0,00	0,00	0,00	213.304,82

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 382.945,00 Valor ECF: R\$ 328.945,00
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 328.945,00
 CSLL devida: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 213.304,82

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 00695.37247.080317.1.3.03-9559.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 23625.24557.100417.1.3.03-4134

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
176.267,51	35.253,50	37.998,01

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/recelfederal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.178.298/0004-30	5952	78,63	0,00	78,63	Retenção na fonte não comprovada
01.472.720/0001-12	5952	39.257,60	0,00	39.257,60	Retenção na fonte não comprovada
01.894.253/0001-19	5952	44.066,75	29.815,21	14.251,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.004.721/0001-68	5952	10.210,93	8.689,61	1.521,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.054.423/0001-82	5952	4.565,41	1.743,91	2.821,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.100.850/0001-12	5952	1.525,04	1.418,61	106,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.081.467/0001-52	5952	816,56	616,67	199,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.762.066/0001-68	5952	445,16	406,58	38,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.532.971/0001-94	5952	515,10	476,18	38,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.533.006/0001-36	5952	661,90	641,87	20,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.528.917/0001-30	5952	553,15	0,00	553,15	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0062-78	5952	54.621,85	0,00	54.621,85	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0126-77	5952	15.432,39	0,00	15.432,39	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0128-39	5952	11.230,71	0,00	11.230,71	Retenção na fonte não comprovada
33.426.420/0009-40	5952	5.626,56	0,00	5.626,56	Retenção na fonte não comprovada
33.426.420/0025-60	5952	19.313,97	0,00	19.313,97	Retenção na fonte não comprovada
56.998.701/0012-79	5952	232,97	0,00	232,97	Retenção na fonte não comprovada
59.105.999/0028-04	5952	4.294,14	0,00	4.294,14	Retenção na fonte não comprovada
Total		213.448,82	43.808,64	169.640,18	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 213.304,82

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ deu-lhe parcial provimento, reconhecendo o crédito em maior extensão:

A manifestante fez referência às notas fiscais para fins de comprovação das retenções.

Porém, atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários confirmando o valor líquido recebido, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo.

Saliente-se ainda que, aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre erro na informação prestada pela fonte pagadora na Dirf, a qual serviu de base para a análise de crédito no Despacho Decisório.

Esse levantamento, seja pelo seu nível de detalhamento seja pelo número de operações, é muito mais complexo, deve ser apresentado de forma completa e o ônus é inteiramente do contribuinte, que não dispõe do documento hábil previsto para comprovação da retenção.

No que diz respeito às notas fiscais, cumpre salientar que a simples anotação nesses documentos dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, e a própria escrituração, são insuficientes para comprová-la.

Diante desses fatos, na ausência do comprovante de retenção e não comprovado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de CSLL no total de R\$ 359.987,80, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos

no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Em Recurso Voluntário, a ora Recorrente defende que há nos autos outros documentos capazes de comprovar as retenções sofridas pela Recorrente, especificamente as notas fiscais emitidas. Contudo, tenho que concordar com a decisão recorrida quando entendeu pela insuficiência probatória apta a pleitear o crédito não reconhecido.

Isso porque, neste caso especificamente, **entendo que a ausência dos extratos bancários prejudica a força probatória dos documentos juntados**, conforme bem aposto na decisão recorrida. No mesmo sentido, afasto o argumento que propõe a conversão do julgamento em diligência.

Assim, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

A Recorrente defende ainda a necessidade de redução da multa aplicada. Contudo, trata-se de multa de mora aplicada nos termos da legislação de regência, não havendo previsão legal que autorize sua redução.

No mesmo passo, afasto também os demais argumentos apostos no recurso voluntário e já enfrentados pelo acórdão recorrido (como, v.g., ausência de responsabilidade, a ausência de dano ao erário e a violação a princípios constitucionais) por concordar plenamente com o racional ali aposto e por entender também que o ponto central da discussão é justamente a questão probatória ligada à retenção na fonte e que não foi adequadamente provado pelo recorrente.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz